Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-286/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6809/2011
PROTOCOLO	**:**	1041050
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00001/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO	**:**	9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 22-5-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo Gestor da Prefeitura Municipal de Bodoquena, no período de janeiro a dezembro de 2010, quanto ao que consta nos textos dos itens 5.1, 8.1, 8.4.1, 12.1, 12.2, 17 e 18 do Relatório de Inspeção Ordinária – RIO nº 01/2011;

2 - IMPUGNAR o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) referente à despesa realizada sem a regular liquidação (ausência da comprovação das matérias publicadas), dando como fundamento legal as regras contidas nos arts. 21, II, e 42, IX, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, devendo tal importância ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres da Prefeitura Municipal de Bodoquena, pelo Prefeito Municipal, sr. Jun Iti Hada, CPF nº 073.584.151-91, residente e domiciliado naquele Município, no prazo legal assinalado para a prática do ato, com a comprovação nos autos em igual período;

3 - APLICAR MULTA ao sr. Jun Iti Hada, Prefeito do Município de Bodoquena, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012;

4 - DETERMINAR:

a - ao Prefeito Municipal que tome as seguintes providências:

b - que:

b.1 - providencie as fichas individuais de controle dos bens móveis, identificando-os com as devidas plaquetas metálicas e os termos de responsabilidades pela guarda dos bens móveis, e assim cumpra o que está estabelecido na regra do art. 94 da Lei (Federal) nº 4.320, de 1964, com o conteúdo o seguinte:

"Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração";

b.2 - proceda à elaboração do inventário patrimonial dos bens móveis, conforme exigência contida na regra do art. 96 da Lei em referência;

c - que proceda à elaboração do Inventário constando os valores dos bens imóveis, de acordo com o estatuído na regra do art. 96 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

d - que implante a contabilidade do almoxarifado, registrando contabilmente os bens de consumo (estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual), conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei 4.320, de 1964;

e - que institua o sistema de controle interno e assim cumpra o estabelecido nas regras dos arts. 31, caput, e 74, II, da Constituição Federal;

4.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção no órgão em comento, proceda à averiguação da efetiva regularização das irregularidades acima descritas.

COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos da regra do art. 98 do Regimento Interno.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e Conselheira MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv